



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10166-003.995/89-72

(nms)

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.521

Recurso n.º 84.918
Recorrente FLAMOE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Recorrida DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS/FATURAMENTO. Auto de infração que não atende aos requisitos mínimos inscritos na legislação de regência. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLAMOE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszszak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZEZAK - RELATORA

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE **25 OUT 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.166-003995/89-72

Recurso Nº: 84.918
Acordão Nº: 201-67.521
Recorrente: FLAMOE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 1/6 consubstancia exigência de recolhimento de contribuição ao PIS-FATURAMENTO, multa e juros de mora. A guiza de descrição dos fatos infringentes, explicita-se naquele documento que a exigência decorre de "falta de recolhimento do finsocial apurado em lançamento de ofício, decorrente de omissão de receitas operacionais conforme auto de infração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica".

Não consta dos autos cópia de qualquer lançamento de ofício pertinente àquele Imposto.

Impugnação tempestiva, consta a fls. 12.

Decisão de primeiro grau foi proferida, confirmando a exigência fiscal, fls. 31, aos seguintes fundamentos, verbis:

"A Impugnação no processo matriz foi julgada procedente em parte, conforme a decisão, cuja cópia se anexa a estes autos.

"

Recurso a fls. 35.

Processo nº 10166-003.995/89-72
Acórdão nº 201-67.521

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Ao contrário do que parecem crer a autoridade fiscal, a repartição preparadora e o julgador de primeira instância, a norma legal não estabelece regras diferentes para a autuação ou para a instrução do processo fiscal em matéria tida como "reflexo" ou "decorrente". Nessas condições, portanto, despiciendo apontar que, conforme reiterados pronunciamentos deste Colegiado, não se configura, em hipóteses como a presente, a decorrência supra referida: todos os procedimentos administrativo-fiscais devem obrigatoriamente atender aos comandos contidos no Decreto 70.235/72.

No caso em exame, nem o Auto de Infração contém os requisitos mínimos indicados na norma de regência da espécie, nem se faz acompanhar da cópia do outro Auto em que os fatos dados como infringentes estariam descritos.

A inépcia da autuação não permite saneamento, e torna irrelevantes as demais causas de nulidade, também presentes no caso.

Com essas considerações, voto pela nulidade do processo, *ab initio*.

Sala de Sessões, em 25 de outubro de 1991

Selma Salomao Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK